

TERMO DE DECISÃO – AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE



TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 042/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.19.01

RECORRENTE: V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRA, RANGEL ITALO PEREIRA SOARES e PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI E HABILITOU AS EMPRESAS RANGEL ITALO PEREIRA SOARES e PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da seleção da melhor proposta, vale o reexame à decisão da Pregoeira que tornou a empresa V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI, inabilitada.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Como ficou registrado na ata da sessão que declarou a empresa V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI inabilitada, à vista do que consta nos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

A Pregoeira declarou a empresa inabilitada por apresentar restrições no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.



Na resposta ao recurso a Pregoeira **ratificou sua decisão**, aplicando o princípio da legalidade, visando manter lisura e o respeito aos princípios constitucionais, bem como os princípios inerentes às licitações.



Contudo, é importante ressaltar o que a doutrina insigne dispõe sobre a diferença entre “Administração” e “Administração Pública”, de autoria de Hely Lopes Meirelles;

Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata, diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito, da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (...)

Nesse cenário é importante aduzir a diferença entre a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade. A suspensão prevista no Art. 87, III da Lei de Licitações, deve levar à interpretação de que a suspensão do direito de licitar recai apenas em relação ao órgão administrativo que aplicou a sanção.

Já relativo ao Art. 87, Inc. IV declaração de inidoneidade, o impedimento de licitar valerá para o âmbito geral, abrangendo a entidade política que a aplicou, e será justificada se o infrator age com dolo ou se a infração é de natureza grave, dentro do procedimento licitatório ou na execução do contrato. A declaração de inidoneidade é mais agravante do que a suspensão temporária do direito de licitar. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante,



deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição." (REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 03.11.2009).



Feitas as devidas diferenciações, percebe-se que o Recorrente sofreu a sanção do Inc. III do Art. 87 da lei 8666/1993. Contudo, a aplicação da penalidade recai sobre um erro de uma ilusória comparação de impedimento temporário com declaração de inidoneidade, sendo que, as expressões em destaque existem no ordenamento jurídico, mas com interpretações distintas, como mencionado nos parágrafos anteriores.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em relação à suspensão do direito de licitar, a jurisprudência majoritária do TCU assenta na ideia de que ela se restringe apenas ao órgão/ente administrativo que aplica a sanção.

"Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública." (TCU, Decisão nº 352/1998, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin, DOU de 22.06.1998).

Ademais, a jurisprudência é no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei 8.666 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Veja-se:

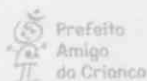
"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO





PIÇARRAS/SC – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PROCEDÊNCIA – INABILITAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO ÓRGÃO DE CONTROLE – ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA AMPLITUDE DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, PARA LIMITAR OS EFEITOS DA PENALIDADE À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR – ENTENDIMENTO QUE NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE – POSICIONAMENTO QUE SE COADUNA COM A DOCTRINA MAJORITÁRIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO TCU – DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA ENTRE AS EXPRESSÕES “ADMINISTRAÇÃO” E “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” EXTRAÍDA DA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES - TEORIA RESTRITIVA QUE PRIVILEGIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE – ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DELIMITADA, NO CASO, PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO REPRESSOR. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - 0005554-60.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 14.03.2022) (TJ-PR - MS: 00055546020218160000 * Não definida 0005554-60.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 14/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2022)”

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA APENADA PELO MUNICÍPIO DE PALHOÇAS/SC - POSSIBILIDADE - OMISSÃO DO ART. 87, III, DA LEI 8666/93 SOBRE O ALCANCE DA SANÇÃO NELE PREVISTA -LACUNA SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO CATARINENSE E PELO PRÓPRIO ÓRGÃO SANCIONADOR - RECURSO PROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.” (TJPR -5ªC.Cível-0001551-71.2018.8.16.0031-Guarapuava-Rel.:DESEMBARGADORRENATOBragabettega- J. 30.11.2020)”



"RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.287 - PB (2016/0210934-8)
RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE :
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ RECORRIDO : MAP
SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ADVOGADO : JANDERSON
LOURENÇO MUNIZ -CE0026695 DECISÃO Vistos. Trata-se de
Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO
CEARÁ, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do
Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de Apelação e
de Remessa Oficial, assim ementado (fls. 523/524e): REMESSA
OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO DE
CLÁUSULAS. EXIGÊNCIA DE LIVRO DIÁRIO PARA COMPROVAÇÃO
DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ILEGALIDADE.
RETENÇÃO DE FATURAS NA INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES
DE HABILITAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO
EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. RESTRIÇÃO AO
ÓRGÃO SANCIONADOR. EXEGESE DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93.
DECISÃO PLENÁRIA DO TCU. IMPROVIMENTO. (STJ - REsp:
1625287 PB 2016/0210934-8, Relator: Ministra REGINA HELENA
COSTA, Data de Publicação: DJ 28/10/2016)"



Por todo o exposto, a inabilitação da Recorrente pelo motivo de constar no CEIS suspensão temporária, mencionada anteriormente, sendo no âmbito do município de Sobral/CE, mostra-se sem respaldo legal.

Com o objetivo de cumprir os princípios constitucionais da legalidade e o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, **REVOGO A DECISÃO** da Pregoeira que **declarou inabilitada** no certame, a empresa V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI, reabilitando-a

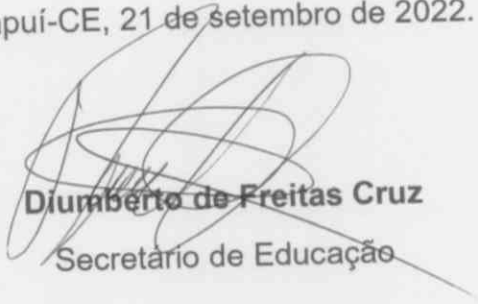


em todos os lotes que havia sido arrematante no Pregão Eletrônico n.º 2022.08.19.01 e **RATIFICO A DECISÃO** da Pregoeira que tornou habilitadas as empresas RANGEL ITALO PEREIRA SOARES e PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



Dê-se a devida publicidade aos interessados.

Icapuí-CE, 21 de setembro de 2022.


Diumberto de Freitas Cruz
Secretário de Educação

